



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.673 - AL (2010/0170969-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -**
SP098709
AGRAVADO : **MÁRCIO LUIZ DURIGAN**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) - AL002011**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. VERBETES 282 E 356 E 179 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento da integralidade das matérias ventiladas nas razões do recurso especial, incide no particular os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.673 - AL (2010/0170969-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 815/822, que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do enunciado 179 da Súmula do STJ.

Sustenta que diversamente do alegado, todas as matérias foram objeto de prequestionamento, além de que é equivocada a sujeição do caso presente à Súmula 179/STJ, contra a qual se insurgiu, ainda que não a indicando expressamente.

Aduz que os arts. 422 do Código Civil e 475-J do Código de Processo Civil de 1973 foram analisados, mesmo que implicitamente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o que dispensa a sua referência numérica.

Insiste que os valores permaneceram sob a guarda da instituição financeira em virtude da inércia do exequente e do Juízo, portanto não pode responder pela mora.

Diverge também quanto à incidência de juros de mora, a respeito dos quais há explícita menção no julgado estadual.

Intimada, a parte adversa impugna o recurso às fls. 836/844, no sentido da manutenção do decisório agravado, que teria apontado corretamente os óbices processuais que inviabilizam o pleito de reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.673 - AL (2010/0170969-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada (fls. 815/822):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido em execução de ação de prestação de contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, julgando agravo de instrumento de decisão que determinou a complementação da penhora, correspondente à correção monetária, pois os valores ficaram bloqueados junto ao próprio banco executado, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, além da transferência do numerário para o Banco do Brasil até que esta Corte decida o mérito da controvérsia. A ementa possui a seguinte redação (fl. 715):

PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N.º 179 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO QUE ACARRETA O TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO SEJA ADIMPLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a adequação da providência adotada pelo magistrado de primeiro grau, uma vez que o ato ora atacado não promove qualquer liberação de valores, mas apenas determina o reforço da penhora, condicionando o levantamento de qualquer quantia ao pronunciamento prévio do mencionando tribunal Superior. Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pelo Superior tribunal de Justiça, conforme consta na Súmula n.º 179.

II - Proferida sentença condenatória de obrigação de pagar quantia, o credor pode exigir nos próprios autos a satisfação de seu direito, sem necessidade de novo processo para fins executivos. Ainda, considerando o objetivo da reforma processual, bem como o direito constitucional à tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional adequada e tempestiva, torna-se despcienda qualquer providência além da simples intimação da sentença, iniciando-se o prazo para o pagamento após o trânsito em julgado da decisão.

III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Nas razões do presente recurso, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, o ora agravante sustenta, em síntese, a violação dos arts. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e 422 do Código Civil, a pretexto de que a penhora correspondeu ao valor total da condenação (R\$ 3.650.140,85 - três milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), não sendo responsável pela complementação mediante juros moratórios e correção monetária, no valor de R\$ 1.250.919,58 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos (fl. 722), incidentes no período em que os valores permaneceram bloqueados com o próprio executado por inércia do juízo e do exequente, até a data da transferência para a conta judicial, não suscitando dúvida ou existindo fundamento plausível que justifique a providência.

Insiste que o bloqueio consistiu o pagamento da dívida, não podendo sofrer acréscimo de qualquer acessório, porque cessado o inadimplemento, sob pena de violação dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Transcreve a ementa do REsp 935.096/SC (Rel. Ministro Felix Fischer), em amparo a sua tese, assim como invoca a teoria do *duty to mitigate the loss* para que a responsabilidade recaia sobre a parte exequente, que agiu com desídia e má-fé, causando prejuízo a si próprio.

Sustenta que é necessária a prévia intimação para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sem a qual não pode incidir a multa de 10% prevista na lei processual, de modo que era incabível a penhora *on line*.

Finaliza reiterando o pedido de concessão de feito suspensivo da execução do julgado.

Nas contrarrazões de fls. 765/792, Márcio Luiz Durigan alega a ausência de prequestionamento e o combate exclusivamente à decisão originalmente agravada, proferido pelo Juízo da execução, sem infirmar a motivação do acórdão recorrido. Aduz que a divergência não foi comprovada segundo os ditames legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia a manutenção do decisório, no mérito, no sentido de que o banco que assume o encargo de depositário judicial responde pelos encargos, conforme Súmulas 179 e 271/STJ e diversos precedentes desta Corte, e nos termos, ainda, do que foi decidido na Rcl 3.669/AL.

Admissibilidade positiva às fls. 800/806, com afastamento do efeito suspensivo pretendido, por incabível.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Preliminarmente, a temática relativa à violação do princípio da boa-fé, assim como a aplicação da teoria do *duty to mitigate the loss*, ambos vinculados à suposta infringência do art. 422 do Código Civil, carece do indispensável prequestionamento, sendo-lhes aplicáveis os óbices processuais dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. O mesmo vício se estende à discussão concernente aos juros de mora, pois tanto a decisão originalmente agravada como o julgado recorrido são explícitos ao se referirem à "atualização" dos valores penhorados, que se encontravam depositados juntos ao recorrente (fls. 722 e 724).

Do mesmo modo, nas razões e no dispositivo do acórdão estadual não há qualquer referência à multa de 10%, cuja incidência é impugnada pela instituição financeira.

Registro que a matéria alusiva à ilegitimidade passiva do recorrente, como sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A., está preclusa com o julgamento do Ag 1.253.306/AL, que causou a sucessiva perda do objeto da MC 15.489/AL e da Rcl 3.669/AL.

Para o efeito de comprovar divergência jurisprudencial, a par da aparente ausência de similitude fática, não basta a mera transcrição de ementa sem o indispensável cotejo analítico.

Cabe destacar, ademais, que o apelo especial não impugna a aplicação do Verbete sumular 179/STJ, de aplicação restrita à correção monetária, de modo que o julgado estadual, no particular, igualmente não obtém trânsito, constituindo esse fundamento bastante para mantê-lo.

Por fim, ainda que se pudesse prosseguir no exame da controvérsia, impende assinalar que assim me manifestei por ocasião da análise do pedido de reconsideração formulado pelo recorrente na Rcl 3.669/AL, à qual, anteriormente, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), havia negado seguimento:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por HSBC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que não conheceu da reclamação, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 68/72).

Aduz que a referida decisão "vai de encontro ao sustentado na medida liminar uma vez que: I - a liminar determinou o sobrestamento do procedimento de cumprimento de sentença, não fazendo qualquer exceção sobre atos que poderiam ser praticados, salvo o levantamento mediante caução idônea; II - o argumento para o deferimento da liminar em sede de ação cautelar foi justamente a plausibilidade do direito alegado tanto no recurso especial, como no agravo de instrumento de despacho denegatório, referente à ilegitimidade passiva do reclamante; III - é um contra-senso determinar a penhora de bens de pessoa sobre a qual recai dúvida quanto à sua legitimidade passiva e IV - a manutenção dos trâmites vislumbrados pelo Reclamado violará o direito ao devido processo legal garantido constitucionalmente, pois não fora ofertada ao Reclamante a possibilidade de pagamento do débito antes de ter seu patrimônio expropriado, o que deveria ter sido feito nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil" (fl. 94).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na presente hipótese, pretendeu o reclamante, por meio do instrumento processual da reclamação, garantir a autoridade de decisão liminar desta Corte concedida na Medida Cautelar n. 15.849/AL, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.253.306/AL, determinando o sobrestamento de qualquer ato que importasse no cumprimento de sentença, supostamente afrontada por decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sétima Vara Cível de Maceió/AL que, nos autos da ação de prestação de contas movida por Márcio Luiz Durigan e outro, determinou a complementação da penhora e a transferência dos valores para o Banco do Brasil S/A, em conta à disposição daquele juízo, até ulterior julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante da revogação da liminar concedida e da extinção da própria Medida Cautelar n. 15.849/AL, que dava suporte à presente reclamação, ocasionada pela negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do Agravo de Instrumento n. 1.253.306/AL, cuja decisão transitou em julgado, evidente a perda de objeto do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o exame das razões do pedido de reconsideração.

A decisão pretérita, proferida pelo relator originário, que remete à liminar deferida na anterior MC 15.849/AL, tem o seguinte teor:

Trata-se de Reclamação interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, objetivando garantir a autoridade de decisão desta Egrégia Corte ante a decisão/despacho proferido pelo Juízo de direito da 7ª Vara Cível de Maceio/AL que, nos autos da Ação de Prestação de Contas movida por MARCIO LUIZ DURIGAN e Outro, determinou a complementação da penhora e a transferência dos valores para o Banco do Brasil S.A., em conta a disposição daquele juízo, até ulterior julgamento do Recurso Especial por este Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a decisão reclamada viola provimento anterior desta Egrégia Corte proferida nos autos da MC 15.849/AL, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pendente de julgamento, determinando o sobrestamento de qualquer ato que importe o cumprimento de sentença.

Conclui por requerer a suspensão do Processo nº 001.97.011987-0, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Maceió/AL e a cassação da decisão ora impugnada.

Este o relatório.

Passo a decidir.

Pretende o reclamante a cassação da decisão de primeiro grau que determinou o complemento de penhora realizada nos autos da Ação de Prestação de Contas que lhe é movida por MÁRCIO LUIZ DURIGAN e ANTÔNIO FERNANDO M. B. COSTA - Processo nº 001.97.011987-0 - ao argumento de que aquela decisão violou a liminar por mim concedida nos autos da MC 15.849/AL.

Destarte, a abrangência da Reclamação, de natureza constitucional, tem seus fundamentos dispostos no **art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal**, ao disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que **"Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"**.

A Reclamação, portanto, há de ser aferida concretamente e em manifesta violação à competência ou decisões proferidas por esta Egrégia Corte.

Na hipótese *sub examine*, a decisão liminar tida por violada restou assim fundamentada:

"(...) Em relação ao periculum in mora infere-se dos autos que no dia 31/07/2009 foram autorizados o levantamento da quantia penhorada de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) cuja pertinência esta diretamente relacionada ao julgamento do Agravo de Instrumento, bem como, em tese, de futura análise do Recurso Especial, sendo que em eventual provimento de tais recursos, a reversibilidade do pagamento das quantias levantadas, certamente, restaria prejudicada pela natureza do próprio bem penhorado.

De outra parte, o cumprimento da sentença pressupõe o trânsito em julgado da decisão de acerto do direito, o que não ocorreu no caso concreto ante a pendência de Agravo de Instrumento nesta Egrégia Corte.

Ademais, ainda que se queira emprestar à hipótese cunho de execução provisória, a medida fica temerosa eis que como se depreende dos Alvarás Judiciais de f. 283/284 não foi observada a regra do art. 475-O, inciso, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que, no cumprimento de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Nesse contexto, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada apenas para conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sobrestando-se, por conseguinte, o cumprimento de sentença determinado pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias até o julgamento do Agravo de Instrumento e, se provido, do Recurso Especial.

Ressalte-se, entretanto, que a possibilidade de execução provisória da decisão recorrida, está, necessariamente, condicionada à prestação de caução suficiente e idônea, a critério do Juiz da execução, superando-se, assim, as exigências do inciso III, do art. 475-O do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte requerida para ciência e fins de direito, nos termos da lei. Comunique-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao d. Juízo de Direito da 7ª vara Cível daquela Capital, com urgência.

Após, oficie-se enviando-se-lhes cópia do inteiro teor desta decisão".

Com efeito, a decisão liminar tida por violada concedeu o efeito suspensivo pretendido apenas para sobrestar o cumprimento de sentença determinado pelas instâncias ordinárias relativo ao levantamento da quantia depositada em juízo - R\$ 3.600.000,00 (*três milhões e seiscentos mil reais*) - deferida que foi o levantamento do valor, sem as garantias dispostas no art. 475-O, III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a decisão de primeiro grau apontada como violadora limitou-se a determinar a complementação da penhora no valor relativo a atualização das quantias já penhoradas nos autos e que os mesmos fossem depositados em conta do Banco do Brasil - com atualização monetária - a disposição daquele juízo, até ulterior determinação deste Superior Tribunal de Justiça.

Em assim procedendo, o Juízo da 7ª Vara Cível de Maceió/AL não contrariou a decisão liminar proferida nos autos da MC 15849/AL, mas, ao reverso, procurou assegurar de modo bastante, a efetividade do cumprimento da sentença, dentro dos limites de sua competência.

Nesse contexto, não há que se falar em violação de decisão anterior desta Egrégia Corte, na medida em que a providência determinada pela decisão liminar tida por violada restou incólume, uma vez que a decisão atacada não determinou qualquer levantamento de quantia penhorada, mas, tão-somente, o reforço da constrição anterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivando manter a correção monetária dos valores penhorados anteriormente.

Assim, a pretensão do reclamante mostra-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento pela inexistência de afronta a autoridade das decisões desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, observando o art. 34, XVIII do RISTJ, **NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO**, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (sem negrito no original)

Não havendo qualquer empecilho à correção monetária dos valores bloqueados junto ao banco depositário recorrente, é o caso de incidência do enunciado 179 da Súmula do STJ, que tem a seguinte redação:

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Não assiste razão ao agravante.

Apontou-se a ausência de prequestionamento apenas do art. 422 do Código Civil, relacionada à violação do princípio da boa-fé e à teoria do *duty to mitigate the loss*, além de aos juros de mora, que não são objeto de discussão nos autos, não podendo ser alargado o âmbito da decisão agravada, que versa exclusivamente sobre correção monetária (fl. 722), tanto que esse é o tema da Súmula 179/STJ, nenhuma referência constando no decisório sobre a ausência desse requisito indispensável quanto ao art. 475-J do CPC de 1973.

Os juros de mora, a propósito, não estão contemplados nesses dispositivos legais.

Se não são objeto de discussão nos autos, não está a instituição financeira respondendo pela mora, apenas pela manutenção do poder de compra da quantia depositada, o que não constitui acréscimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais argumentos, não possuem força para reverter os termos da decisão agravada, os quais ratifico integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0170969-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.213.673 / AL**

Números Origem: 119870 192095 1970119870 20090033745
20090033745000100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ DURIGAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) - AL002011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ DURIGAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) - AL002011

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.